

Créditos Adicionais: Como elaborar, acompanhar e revisar os projetos e suas principais inconformidades



Profa. Adriana Fantinel
Dia, 29 de julho de 2024.



ADRIANA FANTINEL

Contadora, Mestranda em Gestão e Políticas Públicas pela Universidade de Chile, Especialista em Auditoria e Perícia e Contabilidade, Auditoria e Finanças Governamentais ambas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Licenciada para a capacitação em Demonstrativos Fiscais - Planejamento e Orçamento, RREO e RGF pela Escola de Administração Fazendária (ESAF/STN/CFC), Professora de Graduação e Pós-Graduação, Consultora Contábil e Instrutora de Cursos e Palestras, atuando a mais de 18 anos nas áreas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Planejamento Governamental, Orçamento Público, Transparência Pública, Auditoria, Controles Internos, e co-autora do livro O PLANO PLURIANUAL NOS MUNICÍPIOS (2017).





CONTATOS:



Adriana Fantinel



www.adrianafantinel.com.br



[\(51\) 98125 9129](tel:(51)981259129)



adriana@adrianafantinel.com.br



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

- 1.1 O processo de planejamento nos Poderes Executivo e Poder Legislativo dos Municípios;
- 1.2 Instrumentos de planejamento de governo: Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA);
- 1.3 Entendendo o processo orçamentário;
- 1.4 Plano Plurianual: Diretrizes, Objetivos e Metas;
- 1.5 Programas de Governo;
- 1.6 Ações de Governo;
- 1.7 Indicadores e Metas;
- 1.8 Lei de Diretrizes Orçamentária;
- 1.9 Lei Orçamentária Anual; e
- 1.10 Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

2. AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.1 Créditos Adicionais:

- 2.1.1 Base conceitual;
- 2.1.2 Modalidades;
- 2.1.3 Considerações importantes;
- 2.1.4 Formalização dos créditos adicionais;
- 2.1.5 Vigência; e
- 2.1.6 Fontes de recursos.

2.2 Transposição x Remanejamento x Transferência

- 2.2.1 Base Conceitual;
- 2.2.2 As peculiaridades de cada alteração;
- 2.2.3 Considerações importantes;
- 2.2.4 Formalização das alterações orçamentárias;
- 2.2.5 Vigência; e
- 2.2.6 Fontes de Recursos.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

2.3 Procedimentos para Solicitação de Alteração Orçamentária

- 2.3.1 Aplicabilidades de cada tipo de alteração;
- 2.3.2 Abrangência dos procedimentos;
- 2.3.3 Vedações;
- 2.3.4 Restrições a outras alterações;
- 2.3.5 Formalização do processo;
- 2.3.6 Solicitação de crédito;
- 2.3.7 Projeto de lei;
- 2.3.8 Fonte dos recursos;
- 2.3.9 Justificativa da solicitação; e
- 2.3.10 Documentos extras.



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO



2.4 As alterações orçamentárias do Poder Legislativo;

2.5 As alterações orçamentárias da Administração Indireta;

2.6 As alterações orçamentárias e a eficiência do planejamento governamental;

3. O PROCESSO LEGISLATIVO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 9º. Cabe Lei Complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, *a vigência, os prazos, a elaboração e a organização* do plano plurianual, da *lei de diretrizes orçamentárias* e da lei orçamentária anual.



* Constituição Federal



PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do artigo 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o *cronograma de execução mensal de desembolso*.



PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

Constituição Federal

Art. 167. São *vedados*:

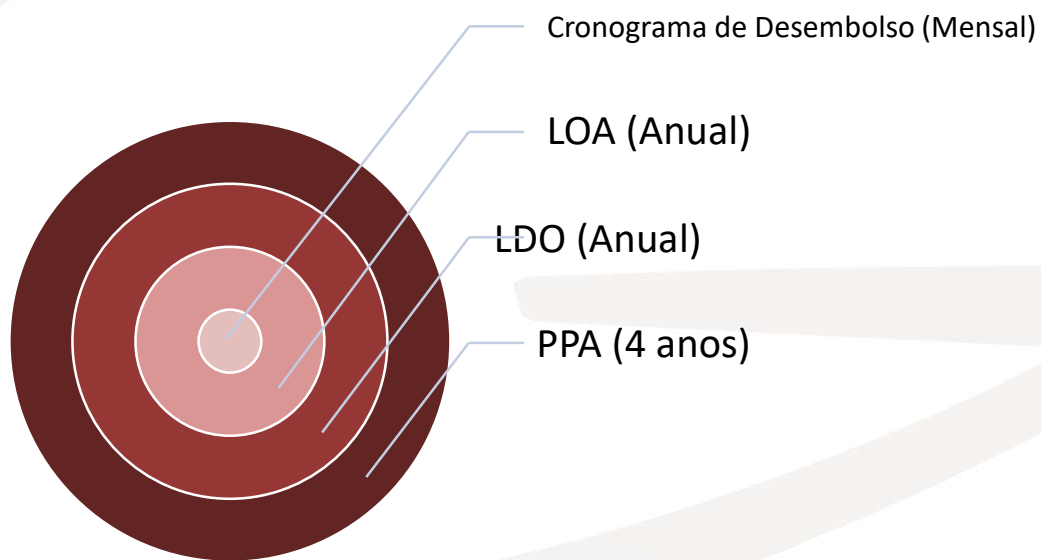
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II– a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais.



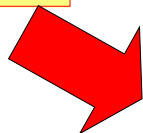


CICLO DE PLANEJAMENTO



O SISTEMA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO NO BRASIL

PPA
2022/2025



LDO 2022 → LOA 2022
LDO 2023 → LOA 2023
LDO 2024 → LOA 2024
LDO 2025 → LOA 2025



PRAZOS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

UNIÃO

PPA:
Envio: Até 31/08
Devolução: Enc. Sessão Legislativa

LDO:
Envio: Até 15/04
Devolução: Enc. 1º período da Sessão Legislativa

LOA:
Envio: Até 31/08
Devolução: Enc. Sessão Legislativa

PLP 295/2016 (Câmara dos Deputados)

PPA:
Envio: Até 30/04
Devolução: Enc. 1º período da Sessão Legislativa

LDO:
Envio: Até 30/04
Devolução: Enc. 1º período da Sessão Legislativa

LOA:
Envio: Até 30/09
Devolução: Até 30/11

Problemas estruturais que precisam ser vencidos para um planejamento eficaz



- ✓ Aproximar orçamento de planejamento;
- ✓ Organização administrativa com o setor de planejamento;
- ✓ Entendimento do planejamento como um processo;
- ✓ Participação de todas as Secretarias; e
- ✓ Informatização integral das 3 (três) leis de orçamento (PPA, LDO e LOA)



Procedimentos no Executivo

- ✓ Estimativa da receita e da despesa para os 4 exercícios no caso do PPA e para os 3 (três) exercícios no caso da LDO e LOA como metodologia de cálculo;
- ✓ Enviar dados da receita de tributos e transferências e da Receita Corrente Líquida (RCL) para a Câmara em até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado na Lei Orgânica a elaboração dos orçamentos;
- ✓ Classificar a receita e a despesa de todos os órgãos e unidades;
- ✓ Fechar todos os vínculos de recursos e os limites constitucionais;
- ✓ Preparar audiências públicas e a participação popular;
- ✓ Efetuar os ajustes decorrentes das audiências públicas e participação popular;
- ✓ Remessa ao Poder Legislativo.



Procedimentos no Legislativo

- ✓ **Receber / solicitar dados relativos a:**
 - As receitas tributárias e transferências de tributos previstas para o período;
 - Receita Corrente Líquida para o período:
- ✓ Elaborar o orçamento e classificar as despesas da Câmara;
- ✓ Recalcular todos os limites constitucionais: Pessoal sobre RCL, Gastos Totais, Folha de Pagamento, 5% Subsídios sobre Receita Total, Subsídio vereador x deputados;
- ✓ Encaminhar por ofício para inclusão no Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São *instrumentos de transparência da gestão fiscal*, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – *incentivo à participação popular e realização de audiências públicas*, durante os *processos de elaboração e discussão* dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).



Estatuto das cidades

(LEI nº 10.257, de 10 de julho de 2001)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.





Participação Popular e Audiências Públicas



Art. 48, § 1º, inciso I da LRF
Art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2024

REGIÃO	DATA	HORÁRIO	LOCAL
HOBADA DA SERRA	16/03 (quinta-feira)	19h às 21h	Escola Municipal de Burreópolis Rua Manoel Gomes, nº 133 Bairro Vista Alegre
SOL NASCENTE	21/03 (terça-feira)	19h às 21h	Escola Municipal Beneditina Av. Antônio Pinheiro Diniz, nº 926 Bairro Sol Nascente
DUVAL DE BARROS	23/03 (quinta-feira)	19h às 21h	Escola Municipal Maria das Mercês Aguiar Rua Marechal Hermes, nº 70 Bairro São Vítor
CANAL	28/03 (terça-feira)	19h às 21h	Escola Municipal Prefeito José Wanderley Rua Washington, nº 182 Bairro Jardim das Rosas
SEDE	30/03 (quinta-feira)	19h às 21h	Auditorio da Prefeitura Municipal de Barra do Garças Rua Arthur Campos, nº 306 - Alvorada

OBS.: AS INSCRIÇÕES SERÃO FEITAS NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA, A PARTIR DE 19h.

Saiba mais em ibirite.mg.gov.br

AUDIÊNCIA PÚBLICA *Convite*

A Prefeitura de Barra do Garças, através da Secretaria de Planejamento, convida a população para participar da **2ª Audiência Pública para elaboração do Plano Plurianual de 2022 à 2025.**

DIA 17 DE AGOSTO ÀS 14H

Transmissão online através das redes sociais:

[@dradilsonprefeito](https://www.facebook.com/dradilsonprefeito) [@camaradebarradogarcas](https://www.facebook.com/camaradebarradogarcas)
[@seplan.planejamento.1](https://www.facebook.com/seplan.planejamento.1)



PREFEITURA
BARRA DO GARÇAS
Cidade que faz a diferença



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO
BARRA DO GARÇAS MT



Plano Municipal da Saúde (PMS)

PORTARIA Nº 2.135, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013



Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)

V - compatibilização entre os instrumentos de planejamento da saúde (Plano de Saúde e respectivas Programações Anuais, Relatório de Gestão) e os instrumentos de planejamento e orçamento de governo, quais sejam o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em cada esfera de gestão;

- Portaria de Consolidação GM/MS nº 01, de 28 de setembro de 2017
- Portaria de Consolidação GM/MS nº 06, de 28 de setembro de 2017



Plano Municipal da Saúde (PMS)

Art. 2º Os instrumentos para o planejamento no âmbito do SUS são o **Plano de Saúde, as respectivas Programações Anuais e o Relatório de Gestão**.

§ 1º Os instrumentos referidos no "caput" interligam-se **sequencialmente**, compondo um processo cíclico de planejamento para operacionalização integrada, solidária e sistêmica do SUS.

§ 2º O Plano de Saúde norteia a elaboração do planejamento e orçamento do governo no tocante a saúde.

§ 3º Os prazos para elaboração do PPA, da LDO e da LOA observam o disposto nas Constituições e Leis Orgânicas dos entes federados.



Plano Municipal da Saúde (PMS)

Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições : (...)

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 – EC 29

Art. 31. Os **órgãos gestores de saúde** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

Parágrafo único. **A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.**

(...)

Art. 38. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, **fiscalizará o cumprimento** das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:

I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;



Conselho Municipal de Saúde



Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e **movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.**

Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 – EC 29

Art. 36 (...)

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a **Programação Anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação** antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.



Plano Municipal da Educação (PME)

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014

Plano Nacional da Educação



Art. 10. O **plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios serão formulados** de maneira a assegurar a **consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação**, a fim de viabilizar sua plena execução.



Conselho Municipal do FUNDEB

Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *por conselhos instituídos especificamente para esse fim.*



Plano Municipal da Assistência Social (PME)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOAS

Art. 30. É *condição para os repasses, aos Municípios*, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a *efetiva instituição e funcionamento* de:

- I.- Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II.- Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;
- III.- Plano de Assistência Social.*



Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012 – NOB/SUAS

Art. 12. Constituem *responsabilidades comuns* à União, Estados, Distrito Federal e *Municípios*: (...)

VI - *atender aos requisitos previstos no art. 30 e seu parágrafo único, da LOAS, com a efetiva instituição e funcionamento do:*

- a) conselho de assistência social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- b) fundo de assistência social constituído como unidade orçamentária e gestora, vinculado ao órgão gestor da assistência social, que também deverá ser o responsável pela sua ordenação de despesas, e com alocação de recursos financeiros próprios;
- c) Plano de Assistência Social;*



PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012 – NOB/SUAS

Art. 18. O Plano de Assistência Social, de que trata o art. 30 da LOAS, é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da PNAS na perspectiva do SUAS.

§ 1º A elaboração do Plano de Assistência Social é de responsabilidade do órgão gestor da política que o submete à aprovação do conselho de assistência social.

§ 2º A estrutura do plano é composta por, dentre outros:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações e estratégias correspondentes para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - cobertura da rede prestadora de serviços;
- X - indicadores de monitoramento e avaliação;
- XI - espaço temporal de execução;



Art. 19. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar os respectivos Planos de Assistência Social a cada 4 (quatro) anos, de acordo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual - PPA.*



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012 – NOB/SUAS



Art. 84. Os Conselhos de Assistência Social, em seu caráter deliberativo, têm papel estratégico no SUAS de agentes participantes da formulação, avaliação, controle e fiscalização da política, desde o seu planejamento até o efetivo monitoramento das ofertas e dos recursos destinados às ações a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. É responsabilidade dos Conselhos de Assistência Social a discussão de metas e prioridades orçamentárias, no âmbito do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, podendo para isso realizar audiências públicas.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012 – NOB/SUAS

Art. 124. Aos conselheiros devem ser encaminhados, *com a antecedência* necessária para a *devida apreciação*, os seguintes documentos e informações do órgão gestor da política de assistência social: (...)

II - propostas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual, referentes à assistência social;

Art. 121. No planejamento das ações dos conselhos de assistência social devem ser observadas as seguintes atribuições precípua: (...)

VIII – participar da elaboração e aprovar as *propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social*, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;



PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010

Art. 18. A elaboração de *plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos*, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.(...)

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.





PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

✓ Lei nº 11.445, de 2007, define as diretrizes nacionais e estabelece a Política Federal de Saneamento Básico, e seu Decreto de Regulamentação nº 7.217, de 2010.

✓ Lei nº 12.305, de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e seu Decreto de Regulamentação nº 7.404, de 2010.

✓ Decreto nº 8.211, de 2014, estabelece prazo de até dezembro de 2015 para municípios elaborarem seus PMSB.

✓ Decreto nº 8.629, de 2015, estabelece prazo até dezembro de 2017 para os municípios elaborarem seus planos.

✓ Decreto nº 10.203, de 22 de dezembro de 2020 – Prorroga para 31 de dezembro de 2022 a obrigação de elaboração do PMSB.



PLANO DE MOBILIDADE URBANA

Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 alterada pela Lei nº 14.000, de 19 de maio de 2020, determina que o Plano de Mobilidade Urbana (PMU) deverá ser elaborado até 12 de abril de 2023 para cidades com até 250 mil habitantes.

- É obrigatório para os municípios com mais de 20 mil habitantes e aqueles que integram regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico (Rides) e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes;
- É obrigatório para os municípios com mais de 20 mil habitantes e aqueles que integram regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico (Rides) e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes;
- Também será exigido das cidades integrantes de áreas de interesse turístico, incluindo cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos fins de semana, feriados e períodos de férias em função do fluxo de turistas;
- Deverá contemplar assuntos como transporte público coletivo, circulação de carros e pedestres, acessibilidade para pessoas com deficiência e integração do transporte público com o privado, entre outros; e
- Deverá ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores municipais.



CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016

Art. 5º O ente da Federação consorciado consignará em sua lei orçamentária anual ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, *dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público.*

(...)

Art. 7º *O consórcio público deverá prestar as informações necessárias para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos entes consorciados pelo menos trinta dias antes do menor prazo para encaminhamento dos respectivos projetos de lei ao Poder Legislativo.*



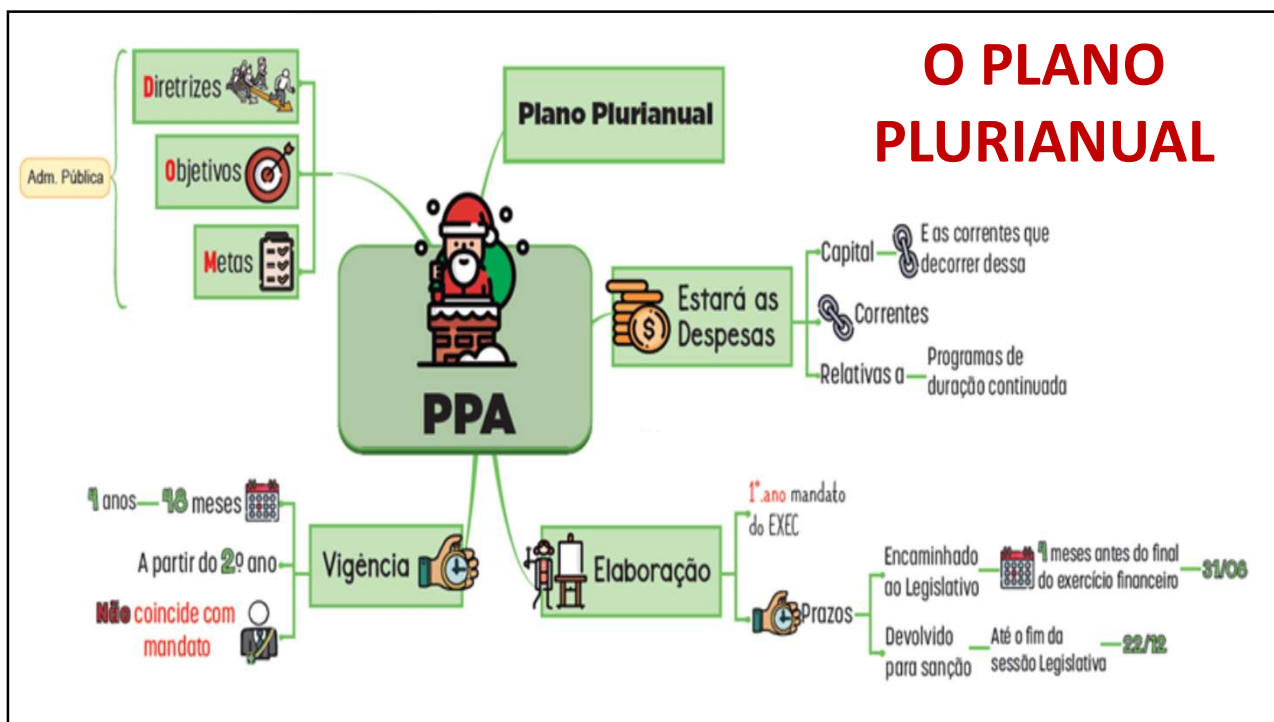


Documentos necessários para elaboração dos orçamentos

- Lei Orgânica;
- Constituição Estadual;
- Constituição Federal;
- Regimento Interno da Câmara;
- Plano Diretor;
- Plano Municipal de Mobilidade Urbana
- Plano Municipal de Educação;
- Plano Municipal de Saúde;
- Plano Municipal de Assistência Social;
- Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Plano Municipal de Meio-Ambiente;
- PPA e LDO em caso de elaboração da LOA;
- PPA em caso de elaboração de LDO;



O que é a **compatibilidade** entre as peças que a LRF determina?



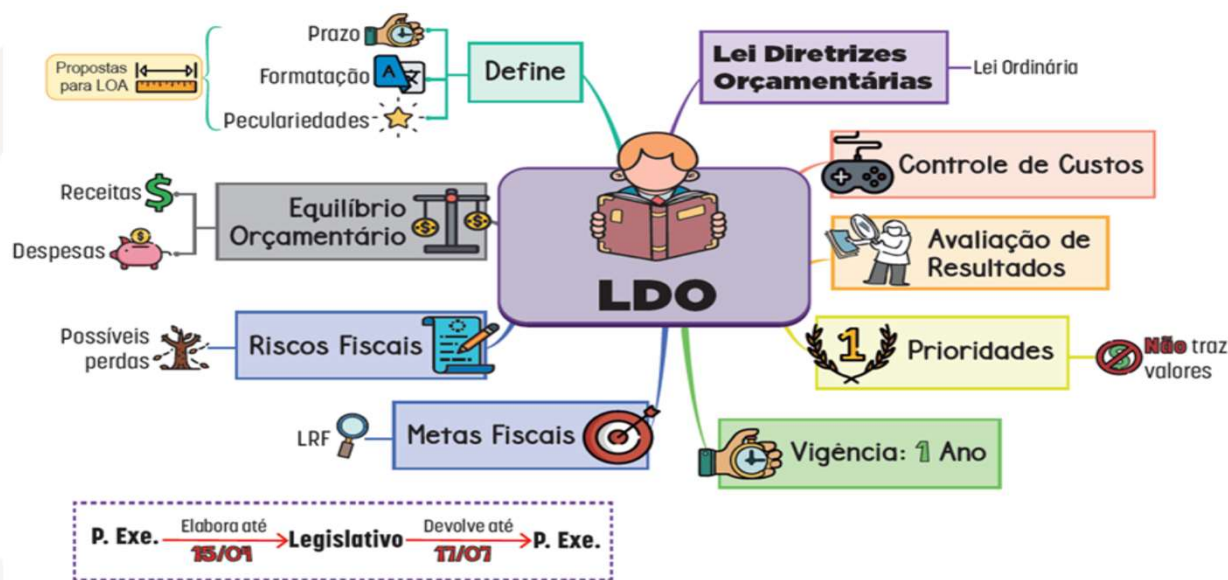


O PLANO PLURIANUAL



- ✓ O plano plurianual tem por finalidade estabelecer as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (§ 1º do art.165 da Constituição Federal)
- ✓ Deverá estar acompanhada dos seguintes anexos:
 - Programas de Governo para os quatro anos;
 - Previsão de Receitas para os quatro anos;
 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida para os quatro anos; e
 - Metodologias de Cálculo da Receita.

A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

- É elaborada anualmente, com base nas propostas de governo a serem realizadas para o período, tendo compatibilidade com o PPA, bem como visa orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA);
- Deverá estar acompanhada dos seguintes anexos:
 - Programas de Governo;
 - Previsão das Receitas e Despesas para o período;
 - Metodologias de Cálculo da Receita;
 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
 - Anexo de Metas Fiscais;
 - Anexo de Riscos Fiscais; e
 - Demonstrativo das Obras em Andamento e a Situação de Conservação do Patrimônio Público.



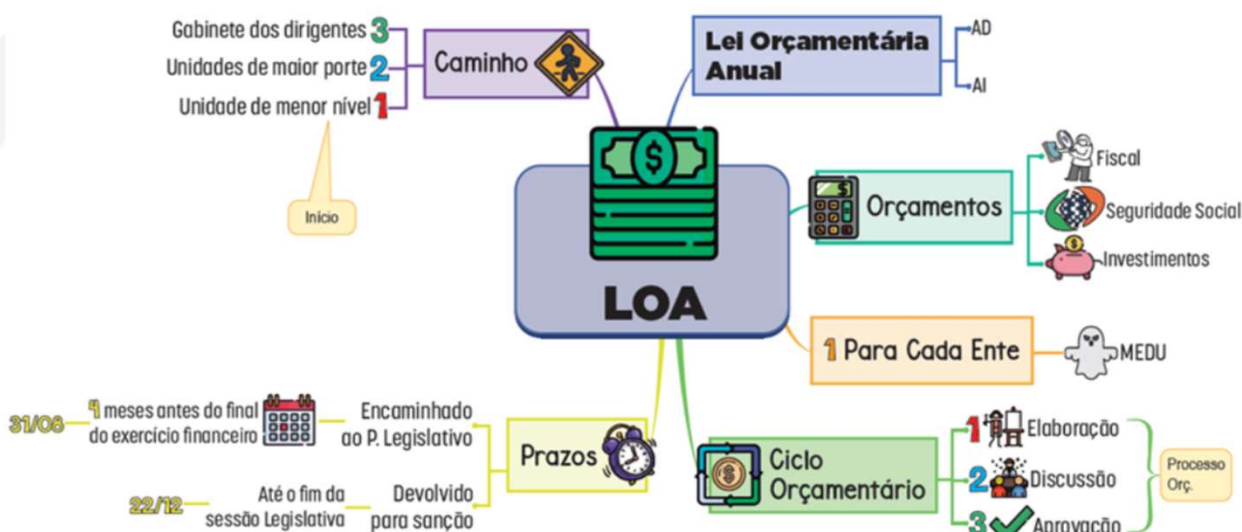
PREVISÕES LEGAIS LDO

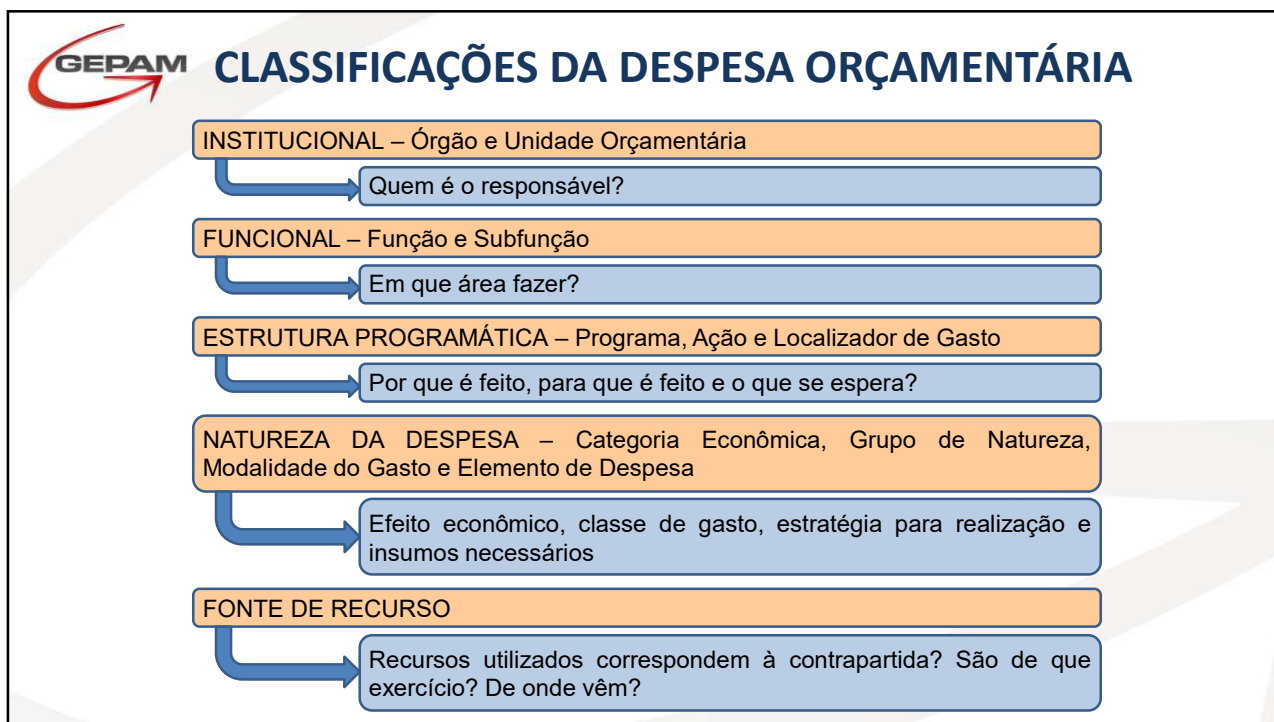
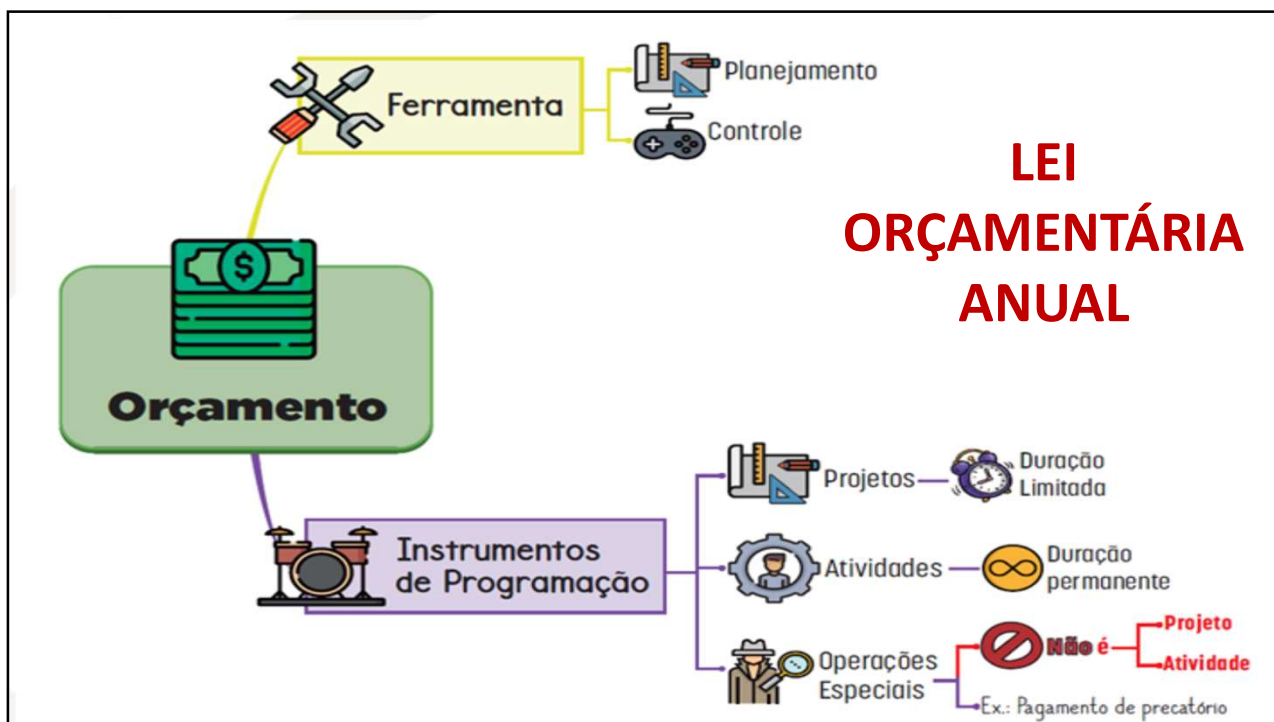
LRF
Dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas
Definir critérios e formas de limitação de empenho
Estabelecer normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
Estabelecer condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas
Estabelecer a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;
Definir montante e forma de utilização da reserva de contingência
Estabelecer metas fiscais
Dispor sobre riscos fiscais

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Estabelecer metas e prioridades da administração pública
Orientar a elaboração e execução da LOA
Dispor sobre as alterações na legislação tributária
Autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal



A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL







Na União, as ações são detalhadas em subtítulos, utilizados especialmente para especificar a localização física.

Programa

Instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade.

Ações

São operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa.

Atividade

Envolve um conjunto de operações que se realizam de **modo contínuo e permanente**, necessário à **manutenção** da ação de Governo.

Projeto

Envolve um conjunto de operações, **limitadas no tempo**, das quais resulta um **produto** que concorre para a **expansão** ou o **aperfeiçoamento** da ação de Governo.

Operação Especial

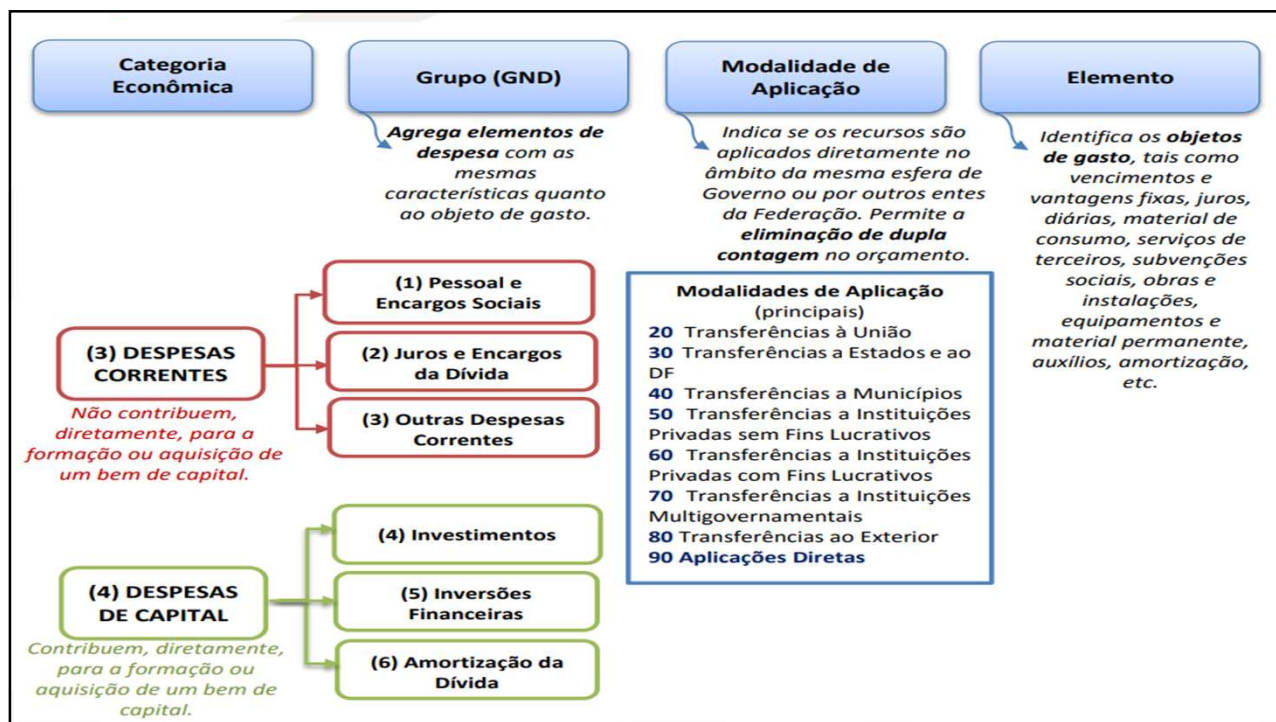
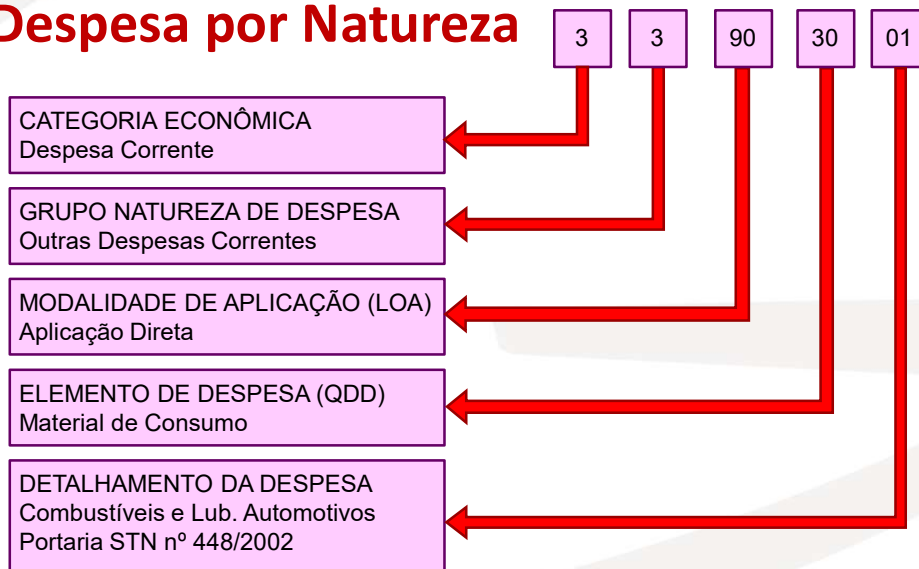
Não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo; não resulta um produto; não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Despesa Orçamentária: é a utilização de dotações (valores) consignadas em créditos orçamentários (códigos da despesa) para a realização de atividades de interesse público.





Classificação da Despesa por Natureza





A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual **não** poderá conter:

- crédito com finalidade imprecisa;
- dotação ilimitada; e
- dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA ou em lei específica que autorize.



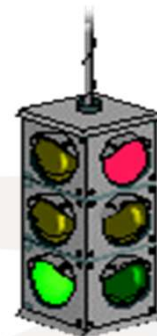
EMENDAS A LDO

SÃO VEDADAS EMENDAS:

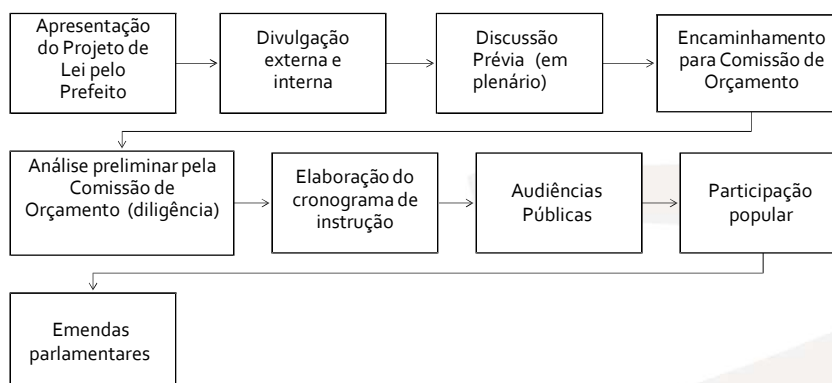
- A. Quando incompatíveis com o PPA;
- B. que não indiquem os recursos necessários (sendo admitido apenas os provenientes de anulação de valores);
- C. que movimentem dotações de pessoal, serviços da dívida sem que seja para corrigir erros ou omissões;
- D. que alterem a receita sem que tenha por fim a correção de erros ou omissões;
- E. que retirem recursos vinculados legal ou constitucionalmente (Ex: Educação e Saúde);
- F. que comprometam contratos já firmados;
- G. que prejudique a vinculação dos recursos.

EMENDAS X VETOS

1. O veto é *sempre* sobre a redação final;
2. O que fazer quando as emendas são inconstitucionais?
3. Prazo de 15 dias úteis para veto e 48 horas para comunicação dos motivos;
4. Decorridos os 15 dias e mantido o silêncio a Lei estará sancionada;
5. Ocorrendo o veto deverá ser apreciado em 30 dias;
6. Caso seja aceito o veto pelo Poder Legislativo, deverá ser encaminhado para promulgação e **não volta redação original**;
7. Caso seja rejeitado prevalece a redação Poder Legislativo;
8. Se a lei não for promulgada nas situações 4 e 6 caberá ao Presidente do Legislativo efetuar a promulgação.

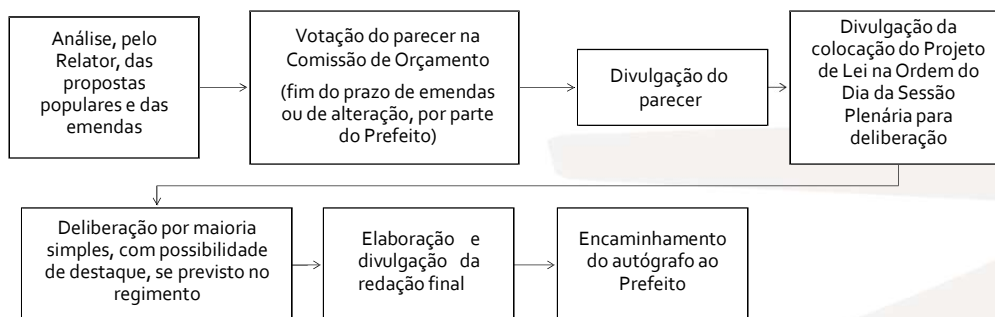


O Processo Legislativo Especial das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA)





O Processo Legislativo Especial das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA)



A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E O CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
Lei Complementar nº 101, de 2000

Art. 8º. **Até trinta dias após a publicação dos orçamentos**, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias (...) o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.





PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA



- ✓ Programação por mês da receita e da despesa por Secretaria;
- ✓ Programação da receita e da despesa por vínculos de recursos (apenas Secretarias e vínculos, não é necessário por programas, ações ou elementos);
- ✓ Cada Secretaria exerce autonomia orçamentária e financeira (por controles); e
- ✓ Vedação de pagamentos/ transferências de recursos de vínculos diferentes.



CRÉDITOS ADICIONAIS



Os créditos adicionais são autorizações de despesas que não foram computadas ou que foram insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme apresenta o art. 40 da Lei nº 4.320, de 1964.

CRÉDITOS ADICIONAIS

Dividem-se em créditos suplementares, especiais e extraordinários, conforme apresenta o art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES



Os Créditos Adicionais Suplementares ocorrem toda vez que as dotações orçamentárias tornam-se insuficientes.

No que se refere à vigência, os créditos suplementares encerram ao final do exercício em que foram abertos, sendo vedada a sua prorrogação

AUTORIZAÇÕES LOA



Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

CRÉDITOS ADICIONAIS

Os Créditos Adicionais Suplementares, podem obter autorização expressa no texto da lei orçamentária (LOA), para serem abertos através de Decreto do Poder Executivo ou Resolução para o Poder Legislativo, nos quais deverão indicar as fontes de recursos a serem utilizadas:

Lei nº 4.320, de 1964

Art.7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Constituição Federal

Art.167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Se a lei orçamentária não apresentar esta autorização expressamente: o Poder Executivo deverá elaborar e enviar um Projeto de Lei, de sua iniciativa, para aprovação no Poder Legislativo.

Esse Projeto de Lei deverá apresentar os créditos orçamentários até o nível de elemento de despesa ou modalidade de aplicação de acordo com a elaboração da Lei Orçamentária e o seu respectivo valor (dotação orçamentária), informando também a respectiva fonte de recursos utilizada.



CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

São abertos toda vez que inexistirem créditos orçamentários específicos para que possa ocorrer a devida despesa.

Este crédito orçamentário deverá ser aberto até o nível de apresentação que consta no orçamento, normalmente até o nível de elemento da despesa ou modalidade de aplicação.

Os créditos especiais necessitam de Projeto de Lei com a iniciativa do Poder Executivo, e a devida aprovação do Legislativo a fim de terem viabilidade.



CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Em relação a vigência dos créditos especiais, estes igualam-se aos créditos suplementares, encerrando se ao término do exercício. Porém, apresentam uma exceção quando a abertura deste tipo de crédito ocorrer nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, sendo assim estes poderão ser reabertos no exercício seguinte até o limite de seus saldos, desde que exista a previsão da ação na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) vigentes, conforme determina o art. 167, §2º da Constituição Federal.



CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

A reabertura destes créditos deverá ocorrer através de Decreto do Poder Executivo, no qual deverão constar todos os itens necessários para a abertura de um crédito adicional e ainda indicar os recursos do orçamento corrente que darão o devido suporte, ou seja, a reabertura de créditos especiais não dispensa a apresentação da fonte de recursos, em atendimento ao equilíbrio das contas públicas. Para os Municípios do Rio Grande do Sul, a Constituição Estadual obriga a indicação da fonte de recurso, conforme expressa o art. 154, §2º



CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Quando se refere à abertura de crédito especial que tem por objetivo a inclusão no orçamento vigente de auxílios, subvenções sociais e contribuições, cabe salientar que a Lei de abertura deste crédito somente inclui o elemento de despesa ou modalidade de aplicação e a dotação inexistente no orçamento, não autorizando a realização de repasse. Para esses casos, é necessária a elaboração de uma lei específica que deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e a Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal vigente.



CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS



Os Créditos Extraordinários, estes destinam-se ao atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes, como, por exemplo: guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Os créditos extraordinários, em função de sua urgência, não necessitam de autorização legislativa prévia, por isso são abertos por Decreto do Poder Executivo, sendo submetido imediatamente ao Poder Legislativo



Fonte de Recursos: Superávit Financeiro



Lei nº 4.320, de 1964

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos;

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas.



Fonte de Recursos: Superávit Financeiro

Assim, verifica-se que o superávit financeiro é a diferença positiva entre o saldo em bancos e os valores a pagar de cada recurso. Portanto, não basta apenas o Projeto de Lei referir à existência dos recursos, sendo extremamente necessária a sua devida comprovação.





Fonte de Recursos: Excesso de Arrecadação

Lei nº 4.320, de 1964

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos;

II- os provenientes de excesso de arrecadação; (...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



Fonte de Recursos: Excesso de Arrecadação



Portanto, o excesso de arrecadação nada mais é que a diferença apurada entre o valor orçado para a respectiva receita do recurso a ser utilizado, e a previsão de arrecadação até o final do exercício, a diferença entre os dois valores é que resultará na previsão de excesso de arrecadação do respectivo recurso vinculado no exercício corrente.



Fonte de Recursos: Excesso de Arrecadação

Quando ocorrer à indicação de recursos de convênios firmados (com a União, ou com o Estado), verifica-se que a Lei nº 4.320, de 1964, não prevê a indicação deste tipo de recurso como suporte para abertura de crédito adicional.

Portanto, o que se faz na prática é a indicação de excesso de arrecadação em consequência da entrada de recursos que não estava previsto no orçamento referente ao convênio firmado.



Fonte de Recursos: Excesso de Arrecadação

Entende-se, também como excesso de arrecadação, o “estorno de restos a pagar” no exercício, pois, ao liberar recursos financeiros para outra finalidade, abre-se nova fonte de recursos que poderá ser utilizada no exercício.

Assim, por ausência de expressa determinação quanto aos estornos de restos a pagar como fonte de recursos na Lei nº 4.320, de 1964 (pois esta prevê a contabilização como receita orçamentária dos estornos de restos a pagar), entende-se que deva ser utilizado o excesso de arrecadação.



Fonte de Recursos: Excesso de Arrecadação

Poderá ainda ser considerado no cálculo do excesso de arrecadação a “tendência do exercício”. Assim, em havendo projeções que indique que a receita a arrecadar será maior que a receita prevista esta diferença poderá ser utilizada na abertura de créditos adicionais.

Mas observe que é a tendência de acontecer, e não a efetiva realização da receita. Portanto, se está trabalhando em cima de projeções estatísticas que poderão, ou não, ocorrer durante o exercício.

Porém se o excesso de arrecadação, por tendência do exercício, não irá se confirmar por algum motivo, deverá o Poder Executivo realizar a limitação de empenho e movimentação financeira do recurso vinculado no qual foi aberto, conforme art. 9º da LRF, para fins de suprir a carência do recurso utilizado.



Fonte de Recursos: Cancelamento de Dotações

Lei nº 4.320, de 1964

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos;

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



Fonte de Recursos: Cancelamento de Dotações

Quando os Projetos de Lei utilizarem a Reserva de Contingência como redução, deverão verificar a destinação prevista no texto da LDO e no anexo de riscos fiscais, assim como o prazo para sua utilização caso esteja previsto no texto da LDO.

Recorda-se que o Demonstrativo de Riscos Fiscais descreva qual o valor que será destinado para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme regra a alínea “b”, III do art.5º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definidos com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

(...)

b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.(grifamos)



Fonte de Recursos: Cancelamento de Dotações

Quanto à utilização da Reserva de Contingência, o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) define:

RESERVA DE CONTINGÊNCIA– *é constituída sob forma de dotação global, não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Esses últimos incluem as alterações e adequações orçamentárias que se identificam com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320/64, que permite a abertura de créditos adicionais com o cancelamento de dotações orçamentárias, inclusive da reserva de contingência incluída na lei de meios. A forma de utilização e montante dessa reserva será definida, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ente da Federação (União, Estado ou Município) de acordo com sua receita corrente líquida.*



Fonte de Recursos: Operações de Crédito

Lei nº 4.320, de 1964

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos;

(...)

IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



Fonte de Recursos: Operações de Crédito

Quando for utilizada como fonte de recursos, uma operação de crédito firmada entre o Município e outro ente, este deverá acompanhar o Projeto de Lei de abertura do crédito adicional para fins de comprovação da futura existência deste recurso.



CRÉDITOS ADICIONAIS

- Os Créditos Adicionais Especiais e Suplementares são autorizados por Lei e abertos por Decreto ou Resolução, conforme determina o art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964;
- A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e ainda deverá apresentar a devida exposição justificativa (Mensagem do Projeto de Lei), de acordo com o art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;



CRÉDITOS ADICIONAIS

Toda vez que o Projeto de Lei de crédito adicional envolva dotações da Saúde, Assistência Social ou do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), deverá existir uma autorização prévia dos respectivos Conselhos Municipais, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 8.080, de 1990 (para Saúde), art. 84 da Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012 NOB/SUAS e art. 24, § 9º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (para Educação).



CRÉDITOS ADICIONAIS

Os Projetos de Lei que utilizarem como fonte de recurso o superávit financeiro ou o excesso de arrecadação deverão apresentar demonstrativo que comprove a existência destes recursos através do demonstrativo por recursos vinculados, em atendimento ao parágrafo único, do art. 8º, e art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois toda a previsão de receitas deverá apresentar a sua metodologia de cálculo.



CRÉDITOS ADICIONAIS

Os recursos que por ventura em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante a abertura de créditos Federal) adicionais especiais ou suplementares, mediante autorização legislativa (§ 8º, art. 166 da Constituição



CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com o art. 46 da Lei nº 4.320, de 1964, a legislação que autorizar a abertura de crédito adicional, deverá apresentar:

- a importância: ou seja, o seu valor;
- a espécie: se é especial, suplementar ou extraordinário;
- a classificação da despesa: até elemento de despesa ou até modalidade de aplicação.



CRÉDITOS ADICIONAIS

Portaria STN nº 163, de 2001

Modalidade de Aplicação

Art. 6º. Na lei orçamentária, a discriminação da despesa quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação. Visa repercutir diretamente na quantidade de projetos de lei de créditos adicionais e utilização de limites para abertura de créditos suplementares.

CRÉDITOS ADICIONAIS

Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD):

“Instrumento que detalha, operacionalmente, os subprojetos e subatividades constantes na Lei Orçamentária Anual (LOA), especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. É o ponto de partida para a execução orçamentária.”



Glossário STN

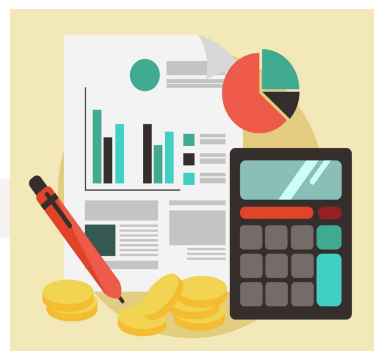
Créditos Adicionais

REABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Constituição Federal

Art. 167 (...)

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado ***nos últimos quatro meses*** daquele exercício, caso em que poderão reabertos nos limites de serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.





AUTORIZAÇÃO LDO

- ❖ **Transposição** – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- ❖ **Remanejamento** – deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;
- ❖ **Transferência** – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

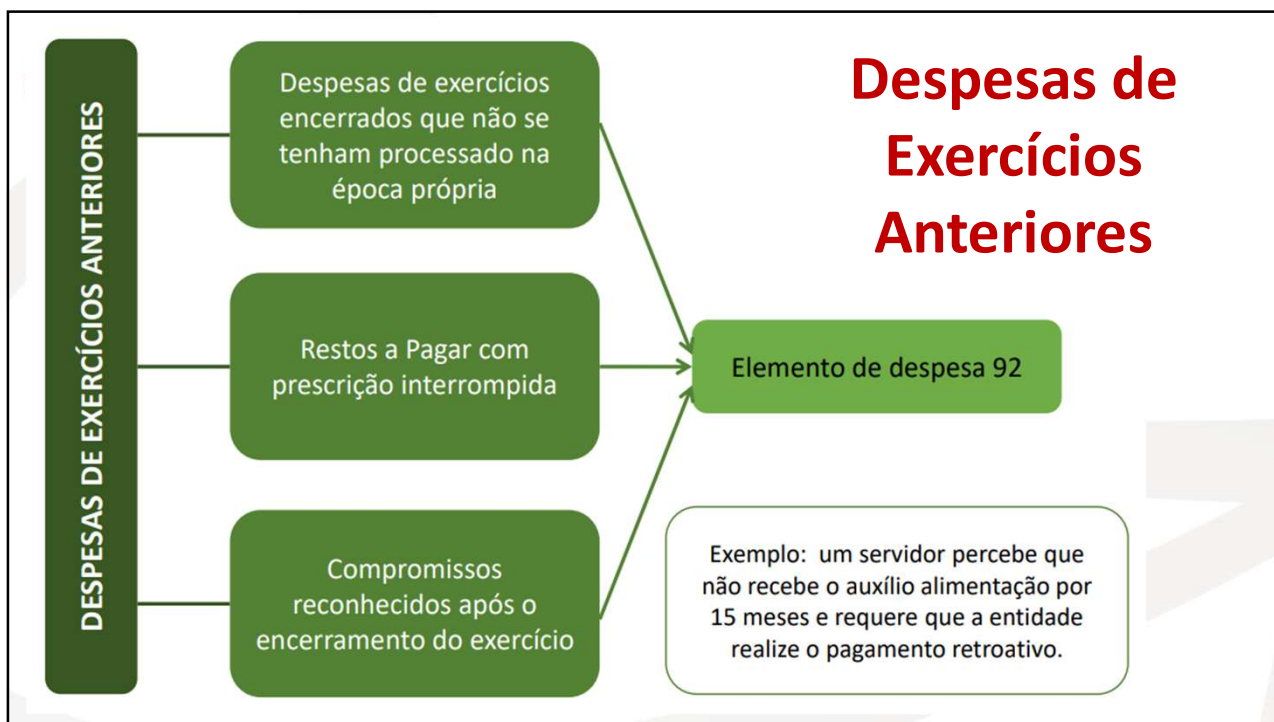
AUTORIZAÇÃO LDO!!!



DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, como saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos a conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964)



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

- Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental; (LRF, art. 16)
- Ressalvada despesa considerada irrelevante na LDO; (LRF, art. 16, § 3º)
- Despesa de caráter continuado. (LRF, art. 17)



RENÚNCIA DE RECEITA

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A Lei Complementar nº 101, de 2000, na redação do art. 32, estabelece as seguintes considerações sobre operação de crédito:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou na lei específica.



OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O Poder Legislativo deverá observar, os seguintes dispositivos nos Projetos que autorizam o Município a firmar operação de crédito:

- autorização do Poder Legislativo;
- comprovação de que existe previsão orçamentária; e
- os limites e condições para realização de operação de crédito deverão estar de acordo com a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.



OPERAÇÕES DE CRÉDITO

No que se refere a forma de garantia para concessão de financiamento, recorda-se que é vedado o “débito em conta corrente” corrente” pois não está prevista na Resolução do Senado Federal, estando somente à vinculação de receitas próprias como forma de garantia de financiamentos a longo prazo segundo art. 47 da Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal:

Resolução nº 43, de 2001 – Senado Federal:

Art. 47. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratamos arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações.

Esta forma de garantida de pagamento é vedada, pois em havendo inadimplência do Município, haverá o privilégio de pagamento do fornecedor, neste caso, o banco utilizado, fato esteve dado pelo Decreto Lei nº 201, de 1967 e Lei Federal nº 14.133, de 2021.



TRANSFERÊNCIA A ENTIDADES

- Autorização para “contratos” ou “licitações”;
- Autorizações para convênios é diferente de autorização para repasse;
- Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 26:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

(critérios LDO – Interesse Público – Impessoalidade – projeto aprovação c/ motivação – Lei – Convênio – Prestação de Contas - aprovação das contas)



REPASSE DE RECURSOS

Portaria STN nº 163, de 2001

41 - Contribuições - utilizado para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, **EXCETO** para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional;

42 - Auxílios - utilizado para transferências de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos;

43 - Subvenções Sociais - utilizado para transferências às entidades privadas sem fins lucrativos para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional;





Repasses - Área Econômica



Portaria STN nº 163, de 2001

45 - Subvenções Econômicas - utilizado para transferências, *exclusivamente, a entidades privadas com fins lucrativos;*



CONVÊNIOS

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.





CONVÊNIOS



Não se cogita mais “convênio” com organizações privadas

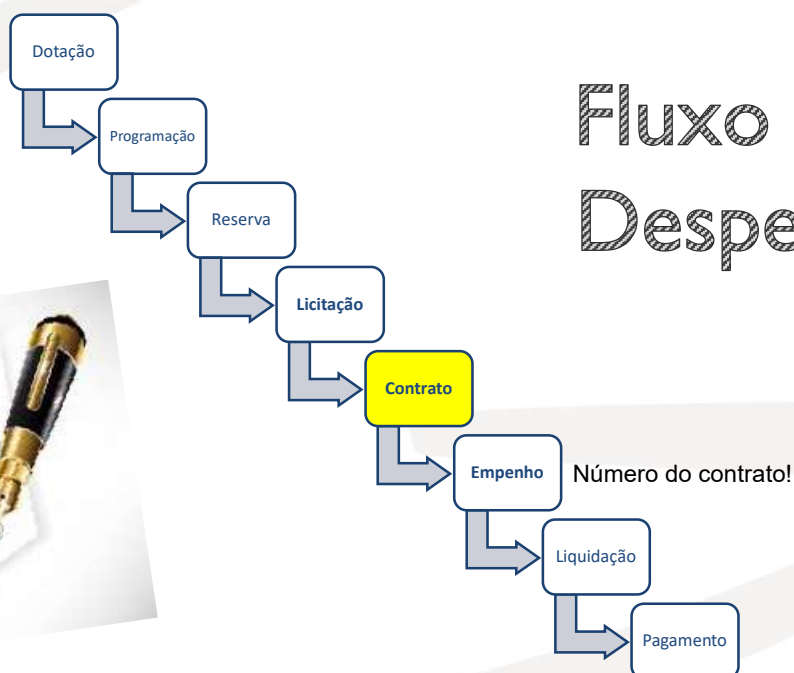
Lei nº 13.019, de 2014 (atualizada pela Lei nº 13.205, de 2015)

Art. 84. *Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

- I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
- II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.



RESTOS A PAGAR

- São Restos a Pagar todas as despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anterior, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro vigente.

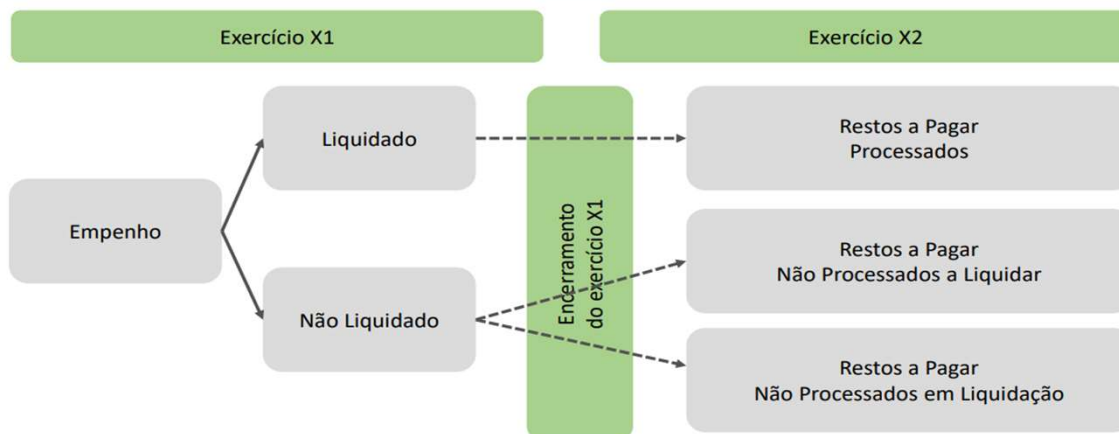
$$\text{Restos a Pagar} = \text{Valor Empenhado} - \text{Valor Pago}$$

- Espécies:

- **Restos a Pagar Não Processados (RPNP)** = são despesas que foram empenhadas, porém estão pendentes de liquidação e pagamento, no exercício financeiro; e
- **Restos a Pagar Processados (RPP)** = são as despesas que foram empenhadas e liquidadas, porém não foram pagas no exercício financeiro.

RESTOS A PAGAR

Consideram-se **Restos a Pagar** as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as **processadas** das **não processadas**.
(Art. 36 da Lei 4.320/64)



Técnica Legislativa:



“Os Projetos de Leis de qualquer espécie são considerados como textos legais, e neles incluem-se os Projetos de créditos adicionais, que deverão atender a boa Técnica Legislativa na elaboração de seus Projetos, devendo assim observar a Lei Complementar nº 95, de 1998 e o Manual de Redação da Presidência da República (Manual de Redação da Presidência da República- Capítulo V Atos Normativos Conceito Básico- 11. Lei Ordinária- 11.3. Forma e Estrutura- 11.3.1. Ordem Legislativa).”

Técnica Legislativa: Quando o Projeto de Lei aborda duas matérias



Mesmo sendo matérias conexas entre si, orienta-se que sejam tratadas em leis separadas, ou seja, que as alterações nas leis orçamentárias (alteração do PPA, LDO e abertura de crédito adicional) sejam tratadas em ato exclusivo, em cumprimento ao princípio da exclusividade do orçamento, determinado pela Constituição Federal, em seu art. 165, § 8º.

Técnica Legislativa: Ementa



- A ementa deverá ser grafadas de forma sucinta e apresentando a finalidade central do Projeto, conforme orienta o Manual de Redação da Presidência da República Capítulo V Atos Normativos Conceito Básico - 11. Lei Ordinária - 11.3. Forma e Estrutura - 11.3.1. Ordem Legislativa – Item 11.3.1.3 e o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998;
- De acordo como Item 11.3.1.3 do Manual de Redação a ementa deverá ser grafada em letras minúsculas, exceto o início da frase.

Técnica Legislativa: Providências

O Item 11.3.1.3 do Manual de Redação, sugere ainda que a ementa deverá ser acompanhada do clichê *“e dá outras providências”*:



11.3.1.3. Ementa ou Rubrica da Lei

A ementa é a parte do ato que sintetiza o conteúdo da lei, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada.

Exemplo de ementa:

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

A síntese contida na ementa deve resumir o tema central ou a finalidade principal da lei; evite-se, portanto, mencionar apenas um tópico genérico da lei acompanhado do clichê *“e dá outras providências”*.



Técnica Legislativa: Preâmbulo

Assim, recorda-se que a utilização do preâmbulo, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, somente deverá ser utilizado após a aprovação do Projeto de Lei, em lei.

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

(...)

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.



Técnica Legislativa: Abre x Autoriza a Abertura

Na Ementa, denota-se muito comum utilização da expressão “Abre”, porém a boa técnica apresenta como correto a utilização da expressão “autoriza a abertura”. Nessa linha, o texto abaixo extraído do Livro Contabilidade Pública – Teoria e Prática de Helio Kohama esclarece a necessidade da troca de expressão acima citada:

Autorização Legislativa é a faculdade concedida por lei e, portanto, referendada pelo Poder Legislativo, em nome do povo, por ser seu lídimo representante, para realização de operações financeiras. E aqui deve ser entendida como faculdade concedida por lei, para realização de despesa orçamentária (KOHAMA, p.236, 2000).

Abertura é o ato administrativo, geralmente baixado por decreto do Poder Executivo, que discrimina e especifica a despesa orçamentária fixada através da devida autorização legislativa (KOHAMA, p.236 e 237, 2000).



Técnica Legislativa: Grafia dos Números

Outra situação que deverá ser observada é a forma de apresentação dos valores nos Projetos, onde devem apresentar o valor numérico fora dos parênteses e dentro destes grafar por extenso, conforme designa a alínea f, inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)

II – para a obtenção de precisão: (...)

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;



Técnica Legislativa: Numeração Ordinal

Outro ponto a ser visto é com relação à numeração ordinal que deverá ser grafada com o símbolo “o” e não por “º”. Assim, também como a indicação do artigo deverá ser incluído o “ponto” e não o “hífen”, conforme orienta o Manual de redação da Presidência da República:

10.2.2.1. Artigo

Artigo é a unidade básica para a apresentação, divisão ou agrupamento de assuntos num texto normativo. No tocante à numeração, consagrou-se a prática, hoje positivada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de até o artigo nono (art. 9º) adotara numeração ordinal. A partir do de número 10, emprega-se o algarismo arábico correspondente, seguido de ponto-final (art. 10). Os artigos serão designados pela abreviatura “Art.” sem traço antes do início do texto. Os textos dos artigos serão iniciados com letra maiúscula e encerrados com ponto-final, exceto quando tiverem incisos, caso em que serão encerrados por dois-pontos. Os artigos podem desdobrar-se, por sua vez, em parágrafos e incisos; e estes, em alíneas.



Técnica Legislativa: Revogação

Nos projetos que necessitem apresentar a revogação de dispositivos, o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, determina que nesses casos os Projetos deverão demonstrar de forma **expressa** quais são as legislações que estão sendo revogadas e não somente dispositivo que contenha “esta lei revoga os dispositivos em contrário”:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



Técnica Legislativa: Retroatividade

- No que se refere à retroação de efeitos de Projeto de Lei, parece pertinente esclarecer que as normas, em regra, são feitas para gerar efeitos a partir de sua vigência, com a finalidade de regulamentar as situações futuras;
- A retroação de efeitos é medida excepcional que o ordenamento jurídico prevê para utilização em apenas alguns casos;
- Dentre essas situações excepcionais os Projetos de créditos adicionais não se encontram, pois este tipo de matéria acaba por gerar despesa de forma retroativa, o que é inviável.



Publicação e Transparência

Art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000

Decreto nº 10.540, de 2020

Portaria MF nº 548, de 2010

Emenda Constitucional nº 109, de 15 de
março de 2021



TRANSPARÊNCIA

A Lei Complementar nº 101, de 2000 atualizada pela Lei Complementar nº 131, de 2009:

Art. 48 (...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.



TRANSPARÊNCIA

A Lei Complementar nº 101, de 2000 atualizada pela Lei Complementar nº 131, de 2009:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – **quanto à despesa:** todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – **quanto à receita:** o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.



TRANSPARÊNCIA

Art. 8º O SIAFIC deverá permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, no mínimo, das seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras:

I - quanto à despesa:

- a) os dados referentes ao empenho, à liquidação e ao pagamento;
- b) o número do correspondente processo que instruir a execução orçamentária da despesa, quando for o caso;
- c) a classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto, conforme as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- d) os dados e as informações referentes aos desembolsos independentes da execução orçamentária;
- e) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, com seu respectivo número de inscrição no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive quanto aos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto na hipótese de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;
- f) a relação dos convênios realizados, com o número do processo correspondente, o nome e identificação por CPF ou CNPJ do conveniente, o objeto e o valor;
- g) o procedimento licitatório realizado, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do respectivo processo; e
- h) a descrição do bem ou do serviço adquirido, quando for o caso; e



TRANSPARÊNCIA

II - quanto à receita, os dados e valores relativos:

- a) à previsão na lei orçamentária anual;
- b) ao lançamento, observado o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 52 e no art. 53 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, resguardado o sigilo fiscal na forma da legislação, quando for o caso;
- c) à arrecadação, inclusive referentes a recursos extraordinários;
- d) ao recolhimento; e
- e) à classificação orçamentária, com a especificação da natureza da receita e da fonte de recursos, observadas as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



TRANSPARÊNCIA

PRAZOS

- 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
- 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;
- 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Os prazos estabelecidos serão contados a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 131, de 2009. (28/05/2009)





Acompanhamento e Avaliação dos Programas e Ações de Governo



Secretário Municipal



Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas



Controle Social



Comissão de Orçamento e Finanças



Controle Interno



LRF, art. 4º, I, "e"



Constituição Federal (alterada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021)

Art. 37. (...)

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar **avaliação das políticas públicas**, inclusive com **divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados**, na forma da lei.

Art. 165 (...)

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, **os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas** previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição.



CASSAÇÃO DE MANDATO.

PENALIDADES:

a) O Executivo não elabora a LOA ou ultrapassa o prazo p/ elaboração;

DL 201, art. 4º, V - Cassação do Mandato

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;



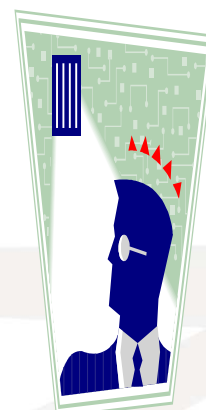
PENALIDADES

Decreto-Lei nº 201/67 – Art. 1º

Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;





Lei nº 10.028/2000

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;



Lei nº 10.028/2000

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.





Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro)

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:
(AC)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (AC)
(Artigo acrescentado pela Lei nº 10.028, de
19.10.2000, DOU 20.10.2000)



RESPONSABILIDADE DAS INFORMAÇÕES

Código Penal

Decreto-lei 2848/40 | Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro
de 1940

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

PENA - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)





MUITO OBRIGADA!

“Saber não
é o bastante,
**é preciso
aplicar**”

Bruce Lee

OBRIGADO(A)!



GEPAM



Adriana Fantinel



@gepamconsultoria



@adriana.fantinel



GEPAM – Gestão Pública



adriana@adrianafantinel.com.br



(18) 3521- 5386



gepam@gepam.adm.br

